



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.414 - RJ (2017/0104275-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
RENATA BRAZIL SILVA E OUTRO(S) - RJ136721
RECORRENTE : ANIBAL DA SILVA CARNEIRO
RECORRENTE : ELDER DO CARMO SILVA CARNEIRO
RECORRENTE : DENIA DO CARMO SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) -
RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE. VALORES DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Depende de revolvimento fático-probatório a reforma da conclusão de que houve culpa concorrente e a determinação de valores a título de indenização, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recursos Especiais conhecidos em parte e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.414 - RJ (2017/0104275-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
RENATA BRAZIL SILVA E OUTRO(S) - RJ136721
RECORRENTE : ANIBAL DA SILVA CARNEIRO
RECORRENTE : ELDER DO CARMO SILVA CARNEIRO
RECORRENTE : DENIA DO CARMO SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) -
RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de dois Recursos Especiais às fls. 458-473 e 505-521, e-STJ, interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Atropelamento fatal da esposa e mãe dos autores em linha férrea. Responsabilidade objetiva da concessionária, na forma do art. 37, §6º, da CF. Conjunto probatório indicativo de que houve atropelamento. Dever de indenizar. Dano moral. Fixação da verba compensatória. Concorrência de causas. Redução do valor indenizatório pela metade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos. Dano emergente. Despesas com funeral comprovadas. Lucros cessantes. Pensionamento devido ao viúvo. Conteúdo econômico do serviço doméstico reconhecido pela jurisprudência do STJ. Não inclusão no pensionamento de verbas atinentes ao 13º salário. Aplicação do verbete nº 217, da Súmula deste Tribunal. Inclusão do primeiro autor em folha de pagamento para cumprimento da obrigação. Sucumbência recíproca reconhecida. Juros contados do fato. Custas rateadas e honorários compensados. Recursos parcialmente providos.

Os Embargos de Declaração foram improvidos.

No Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), a SUPERVIA, às fls. 458-473, e-STJ, sustenta:

Em sendo assim, a relação existente entre a recorrente e a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser regulada, neste caso pelo artigo 14, da Lei nº 8.078/90. Porque não havia um serviço sendo prestado a esta última. E nem mesmo por equiparação, poder-se-ia considerá-la consumidora.

(...)

Sustenta-se que houve a violação do artigo 944, parágrafo único, bem como a dor artigo 945, ambos do Código Civil, na medida em que a recorrente restou condenada a pagar aos recorridos indenização no valor exorbitante de R\$ 25.000,00 (quinze mil reais), referente ao dano moral, valor irrazoável e desproporcional, considerando-se a atuação negligente da vítima para a ocorrência do evento.

No Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por ANIBAL DA SILVA CARNEIRO e outros às fls. 505-521, e-STJ, alegam:

Dessa forma, havendo vencedor, deve o vencido pagar honorários advocatícios, bem como as custas processuais, devendo, portanto ser afastada a sucumbência recíproca e estabelecida a referida verba honorária nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, para assim condenar tão somente a Recorrida, vencida na demanda, a pagar as custas e honorários advocatícios, sendo estes no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

(...)

Inexistem dúvidas quanto à existência de dissídio jurisprudencial, já que todos os acórdãos paradigmas se referem a atropelamento em linha férrea, onde foi reconhecida a culpa concorrente, com fulcro no artigo 945, do código civil, entre a vítima e a concessionária do serviço público, o que demonstra que o valor fixado a título de indenização por danos morais pelo v. acórdão, ora atacado, é irrisório, impondo-se sua majoração para uma quantia jamais inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 552-564, e-STJ, e 565-575, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.414 - RJ (2017/0104275-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 29.5.2017.

Passo a examinar os recursos em conjunto.

Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

No campo do mérito, a questão central no presente recurso envolve a pretensão indenizatória, em razão de acidente fatal, contra empresa responsável por via férrea.

Assim consignou o Tribunal acerca da culpa concorrente:

Todavia, reconhece-se a ocorrência de fato concorrente da vítima, tendo em vista que a passagem de nível é regular e estava sinalizada, a denotar que a vítima concorreu para o resultado ao não adotar as cautelas recomendadas para realizar a travessia.

Uma vez que a sentença não considerou como causa concorrente a conduta da vítima, impõe-se a redução do valor da indenização pela metade, nos termos do assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática dos repetitivos:

Depende de revolvimento fático-probatório a reforma da conclusão de que houve culpa concorrente e a determinação de valores a título de indenização, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ANÁLISE DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de culpa do condutor do veículo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 362.938/PI, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 06/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa concorrente das vítimas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva das vítimas, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. Ademais, na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.

3. Não cabe ao STJ rever o montante fixado a título de danos morais, diante da óbice da Súmula nº 7, salvo, excepcionalmente, em casos flagrantes de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1027834/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que houve culpa concorrente, pois a vítima não usou os equipamentos de segurança e o empregador foi omissivo quanto ao seu dever de vigilância, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), a ser dividido entre as autoras, não é exorbitante, tendo em vista os transtornos e angústias por elas suportados em decorrência das circunstâncias que envolveram o falecimento do cônjuge/genitor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 60.244/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/05/2017)

Acrescento, ainda, que a incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.

1. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua **Súmula 7**, cuja incidência é indubitosa no caso.

2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2014).

Ao lume do exposto, **conheço em parte dos Recursos Especiais e, nessa parte, nego-lhes provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0104275-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.672.414 / RJ**

Números Origem: 01104257720098190001 20090011106689 201624513779 25520570

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
RENATA BRAZIL SILVA E OUTRO(S) - RJ136721
RECORRENTE : ANIBAL DA SILVA CARNEIRO
RECORRENTE : ELDER DO CARMO SILVA CARNEIRO
RECORRENTE : DENIA DO CARMO SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.